



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12269.003827/2008-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.180 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA COMPANHIA  
RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 598.838/SP. INCONSTITUCIONALIDADE.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 598.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 163/167, a qual julgou procedente em parte o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao período de apuração 01/11/2001 a 31/12/2006, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Associação dos Aposentados da Companhia Rio Grandense de Telecomunicações - CRT foi autuada por deixar de informar, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os valores das Notas Fiscais/Faturas de prestação de serviço emitidas pela UNIMED Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., no período de 11/2001 a 12/2006, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração - RFI, fl. 11 e planilhas de fls. 13 a 15.

A empresa, assim, infringiu o disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Foi aplicada a multa correspondente a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, em atendimento ao disposto no parágrafo 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II, do RPS, limitada conforme o parágrafo 4º do mesmo artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e atualizada, de acordo com o artigo 373 do RPS, pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, no valor de R\$ 80.073,71 (oitenta mil, setenta e três reais e setenta e um centavos), como informado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa - RFAM, fl. 12, e na planilha Demonstrativo do Cálculo da Multa, fl. 16.

O RFAM informa, ainda, que a empresa não sanou a falta durante a Ação Fiscal e que não ocorreram circunstâncias agravantes.

## **Da Impugnação**

A Recorrente foi intimada, conforme fl. 2 (27/09/2007) e impugnou (fls. 21/42) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A empresa teve ciência da autuação em 27/09/2007 e apresentou, em 25/10/2007, impugnação tempestiva, fls. 20 a 41, alegando, em preliminar, a possibilidade de exame de matéria constitucional pelos órgãos administrativos de julgamento e, embora sabendo, pelas regras do processo administrativo, da vedação a este exame, entende inexistir óbice a que seja afastada a aplicação de determinada regra na apreciação de caso concreto; ainda em preliminar, alega a nulidade do lançamento por desrespeito ao Princípio da Legalidade, estampado nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988- CF/88 e artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, por ser a identificação do lançamento, sob o aspecto legal, absolutamente imprecisa pois, ao invés de particularizar a matéria tributada e os fundamentos legais para o lançamento, trata “de citar uma enormidade de dispositivos legais que acabam por evitar que a Impugnante compreenda com clareza o objeto do Auto de Infração”.

No mérito, alega a decadência dos valores lançados, nas competências anteriores a setembro de 2002, por força do disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN e argui a inconstitucionalidade do lançamento por violar, o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, as disposições do artigo 195, inciso I, alínea “a”, combinado com o artigo 146, inciso III, alínea “a”, e artigo 154, inciso I, todos da CF/88, com a inserção, no ordenamento jurídico, de base de cálculo de contribuição social estranha às previstas no texto constitucional, por meio de lei ordinária.

Aponta, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora, quando superior a 1% ao mês.

Requer a declaração de nulidade do AI e, não sendo acolhida, sua desconstituição parcial pela decadência das competências 11/2001 a 08/2002, bem como pela aplicação

da taxa SELIC; no restante, seja desconstituída pelos demais argumentos apresentados, especialmente pela inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 163):

#### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

Auto de Infração - AI nº 37.099.791-3 (Código de Fundamento Legal 68)

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A constitucionalidade e a legalidade das leis são vinculadas para a Administração Pública. 2. DECADÊNCIA. As infrações por descumprimento de obrigações acessórias estão sujeitas aos prazos decadenciais estabelecidos no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Decadência configurada para a competência 11/2001. 3. NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do lançamento quando demonstrada a matéria tributável e seus fundamentos legais. 4. INFRAÇÃO. MULTA. Não informados, em GFIP, os fatos geradores de contribuição previdenciária, sujeita-se, a empresa, à multa pecuniária prevista na legislação que rege a matéria. 5. TAXA SELIC. Não foram aplicados, no presente lançamento, juros moratórios equivalentes à taxa Selic sobre os valores da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Lançamento Procedente em Parte

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/09/2009 (fl. 169), apresentou o recurso voluntário de fls. 170/167, alegando em síntese: a) inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária lançada sobre os valores pagos por serviços tomados de cooperativa de trabalho; b) nulidade da NFLD por ofensa ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, II e art. 150, I, da Constituição Federal) e ao art. 142, do Código Tributário Nacional; c) decadência de parte dos débitos previdenciários lançados – art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; d) inconstitucionalidade material do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91; e) inconstitucionalidade da fixação de juros pela taxa Selic superiores a 1% ao mês; e f) limitação da multa moratória ao patamar de 20% - limitação trazida pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

**Inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária lançada sobre os valores pagos por serviços tomados de cooperativa de trabalho**

A recorrente alega inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária lançada sobre os valores pagos por serviços tomados de cooperativa de trabalho.

No caso o lançamento é decorrente do fundamento legal 68, nos termos do que constou na descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fl. 2):

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO**

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Consta ainda da fl. 10:

-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CRT E A COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO; UNIMED I

-GUIAS DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (GPS) RESULTANTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA UNIMED

--DOCUMENTOS/FATURAS) QUE ORIGINARAM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA "SEGURO SAUDE" NO PERÍODO DE 03/2000 A 12/2001

-DOCUMENTOS (FATURAS) QUE ORIGINARAM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS QUE CONSTAM NA PLANILHA ANEXA

Da fl. 11 extraímos a seguinte informação:

**Resultado do Procedimento Fiscal:**

| Documento | Período         | Número    | Data       | Valor        |
|-----------|-----------------|-----------|------------|--------------|
| AI        | 09/2007 09/2007 | 370997913 | 18/09/2007 | 80.073,71    |
| NFLD      | 11/2001 12/2006 | 370997921 | 01/09/2007 | 5.255.609,19 |

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

**Informações Complementares:**

NFLD - CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO - UNIMED  
A I CFL 68 DEIXAR DE INFORMAR EM GFIP FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Resta evidente que o presente lançamento decorreu, em última análise, da falta de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de prestação de serviços de cooperativas de médicas. Esta questão já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do ao decidir sobre o RE n. 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, o qual foi utilizado para ensejar o lançamento.

Na sessão realizada no dia 23/4/2014, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Transcrevo a ementa:

**Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.**

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

**5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.**

(grifei)

Em 18/12/2014, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela União este RE nº 595.838/SP, a Corte rejeitou o pedido de modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Por fim, o RE nº 595.838/SP transitou em julgado em 9/3/2015.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, assim estabelece:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, o dispositivo de lei que justificava o lançamento de ofício foi considerado em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo o entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Logo, afastado o fundamento jurídico que sustenta a autuação, assiste razão à recorrente, devendo ser declarada a improcedência do crédito tributário.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para cancelar os valores cobrados nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

